TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL N. 657326

Órgão:	Prefeitura Municipal de Congonhas
Data-base:	31/10/2001
Partes:	José de Freitas Cordeiro, Altary de Souza Ferreira Júnior, Arnaldo da Silva Osório e Gualter Pereira Monteiro
Procuradores:	Cláudio Jose Pacífico Homem - OAB/MG 38.082, Frank Marley Vieira de Castro - OAB/MG 80.680
MPTC:	Daniel Carvalho Guimarães
RELATORA:	CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

EMENTA

ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DESTE TRIBUNAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE MULTA-COERÇÃO. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.

O descumprimento de decisão deste Tribunal, da qual o responsável teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa-coerção, com fundamento no inciso III do art. 85, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Primeira Câmara
4ª Sessão Ordinária – 06/03/2018

I- RELATÓRIO

Versam os autos sobre inspeção realizada na Prefeitura de Congonhas em decorrência da Consulta n. 640.070, apreciada na Sessão Plenária de 21/11/2001, a qual teve por escopo, nos termos da Portaria n. 031/2001, fl. 9, a coleta de documentação alusiva a atos de admissão e movimentação de pessoal, em especial a verificação de realização de concurso interno no município, conforme Notas Taquigráficas de fl. 2/4.

Como consequência da referida inspeção, o então Prefeito do Município de Congonhas, Sr. Gualter Monteiro, encaminhou a documentação juntada às fls. 10/15.

A Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 178/200, complementado à fl. 203, onde foram indicados os responsáveis legais pelas irregularidades apuradas na conclusão do relatório técnico, em cumprimento à determinação do Relator, à época, Conselheiro Simão Pedro Toledo.

Regularmente citados, os ex-Prefeitos do Município de Congonhas, Gualter Monteiro e Altary de Souza Ferreira Júnior, apresentaram a documentação de fls. 232/292 e 300/377, respectivamente.

A Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 379/393, tendo reiterado as considerações contidas no "Relatório de Inspeção de fls. 178/200, uma vez que as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram comprovadas pela documentação pertinente, à exceção daquela relativa ao Termo de Cessão de 109 (cento e nove) servidores (item 3.2.5, fl. 386), (...)".

O Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se às fls. 400/405, opinando pelo registro dos atos de admissão que se encontram regulares e pela irregularidade dos demais atos, conforme apontado pela Unidade Técnica, ensejando a aplicação de multa ao gestor, sem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1450402

prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal.

A 1ª Câmara, em sessão datada de 09/09/2014, assim decidiu:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e em: a) reconhecer, com relação às irregularidades apontadas nos autos, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, por aplicação do art. 118-A, incisos I e II, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar n. 133/2014; b) reconhecer a decadência quanto aos atos de admissão no que se refere aos itens de "a" a "d" da fundamentação, bem como aos atos de admissão dos 585 (quinhentos e oitenta e cinco) servidores admitidos por concurso público e 64 (sessenta e quatro) servidores estáveis, totalizando 649 (seiscentos e quarenta e nove) servidores relacionados às fl. 17/53, com o consequente registro nos termos do art. 258, § 1º, I, alínea "c", do RITCEMG c/c parágrafo único do art. 110-H, da Lei Complementar n. 102/2008; c) determinar a intimação do atual Prefeito de Congonhas, Sr. José de Freitas Cordeiro, para que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite do art. 85, III, da LOTCEMG, se as contratações e cessões consideradas irregulares nestes autos ainda perduram na Prefeitura local e, em caso positivo, pela recomendação para que se regularizem as situações ilegais apuradas; d) recomendar ao atual Gestor que as contratações por tempo determinado sejam celebradas somente mediante escorreita demonstração da ocorrência de situações fáticas anômalas, transitórias e previamente definidas em lei, com a advertência de que a não observância dos requisitos constitucionais e legais pertinentes poderá ensejar a responsabilização por pagamentos irregulares, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis e da apuração de responsabilidade civil ou criminal, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 258, §3º, do Regimento Interno. Intimem-se os ex-Prefeitos de Congonhas, Gualter Pereira Monteiro (1983/1988; 1993/1996; 2001/2004), Arnaldo da Silva Ozório (1989/1992), e Altary de Souza Ferreira Júnior (1997/2000), pelo D.O.C e via postal. Intime-se, ainda, o Sr. José de Freitas Cordeiro, atual gestor, por via postal. Após cumpridas as exigências cabíveis à espécie, determinam o arquivamento dos autos conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Às fls. 451/452, o Prefeito do Município de Congonhas, Sr. José de Freitas Cordeiro foi intimado a prestar informações nos termos do Acórdão supra, tendo sido advertido, naquela assentada, de que o descumprimento da determinação deste Tribunal poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

Foram os presentes autos redistribuídos à minha relatoria em 23/09/2015 (fls. 453).

Em 24/09/2015, determinei a juntada da documentação protocolizada sob o número 0000858010/2015 (fls. 456/459) e que fossem os autos encaminhados à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para exame e manifestação.

A Unidade Técnica concluiu, às fls. 461/462, "(...) que cabe ao Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito Municipal de Congonhas, informar se as contratações e cessões consideradas irregulares nestes autos ainda perduram, e, em caso afirmativo, demonstrar as medidas adotadas para corrigir as situações ilegais apuradas.

Destacou, ainda, a Unidade Técnica, que "Quanto aos 65 (sessenta e cinco) servidores relacionados no Acórdão, 39 (trinta e nove) deles ainda permanecem na administração direta

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1450402

do Município, de acordo com a informação prestada às fls. 457/459, e não foi esclarecido quanto à situação funcional/contratual na Prefeitura de Congonhas.

Às fls. 464, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) ao Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito do Município de Congonhas, conforme decisão deste Tribunal, até o cumprimento das recomendações determinadas, bem como encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do inciso I do art. 176 da do Regimento Interno.

À fl. 465, determinei nova intimação do Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito do Município de Congonhas, para que informasse objetivamente a este Tribunal se as contratações e cessões consideradas irregulares nestes autos ainda perduravam e, se ainda existentes, quais as medidas adotadas para a sua regularização.

Determinei, ainda, que fosse esclarecida a forma de ingresso dos 39 (trinta e nove) servidores que ainda mantêm vínculo com o Município, relacionados às fls. 457/459, tendo sido cientificado que a não manifestação no prazo fixado de 10 (dez) dias poderia ensejar a aplicação de multa prevista no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008.

Regularmente intimado, conforme Ofício nº 21746/2017, à fl. 466 e Termo de Juntada de "AR", juntado à fl. 467, a Coordenadoria de Pós-Deliberação certificou, à fl. 468, que não foi registrado o envio de qualquer documentação relativa aos presentes autos.

É o relatório, no essencial.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 315, inciso I, o jurisdicionado que deixa de dar cumprimento a determinação emanada pelo Tribunal de Contas fica sujeito à penalidade de multa, em razão do descumprimento de medidas impostas por esta Corte de Contas, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa.

A despeito da documentação encaminhada pelo Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito do Município de Congonhas, às fls. 456/459, entendo que houve descumprimento da determinação expedida por este Tribunal, o que justifica a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 318 do Regimento Interno e do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o descumprimento das determinações constantes da decisão deste Tribunal, voto, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, pela aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito do Município de Congonhas.

Determino a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito do Município de Congonhas, por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, que deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, /sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1450402

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito do Município de Congonhas, com fundamento no inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, considerando o descumprimento das determinações deste Tribunal; **II)** determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos dos artigos 161 e 162 do Regimento Interno deste Tribunal; **III)** determinar, ainda, a renovação da diligência ao Prefeito do Município de Congonhas, por via postal e por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, que deverá ser cumprida no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de março de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

ADRIENE ANDRADE
Relatora

(*assinado eletronicamente*)

jc/mp/ms

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

_____

Coord. de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1450402